



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000496-82.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ
Requerente: EVERTON CALDAS SILVEIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) movido por *Everton Caldas Silveira* contra ato administrativo praticado no âmbito do 50º Concurso para ingresso na Carreira de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro promovido pelo *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)*.

O requerente alega que o Aviso n. 4, de 16 de janeiro de 2025, subscrito pela Desembargadora Leila Albuquerque, presidente da Comissão de Concurso, prevê a realização da segunda etapa do concurso em três dias distintos, com datas espaçadas. Esta disposição contrariaria diretamente o disposto no art. 50, § 2º, da Resolução CNJ n. 75, de 12 de maio de 2009, que estabelece o limite máximo de 2 (dois) dias para a realização dessa etapa

Argumenta que a organização em três dias distintos acarreta prejuízos significativos aos candidatos, principalmente aqueles vindos de outras localidades, que terão gastos adicionais com deslocamento e estadia. Ademais, ressalta que a proximidade temporal com o concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), previsto para os dias 7 e 8 de abril de 2025, o que suspostamente criaria um conflito que pode obrigar os candidatos a optarem entre os dois certames.

Solicitou, em caráter liminar, a suspensão da realização da segunda etapa do concurso, a retificação do edital para limitar a segunda etapa a dois dias consecutivos sem choques com outros certames, com ampla divulgação das modificações entre os candidatos.



No mérito, solicitava a confirmação da liminar, bem como a implementação de mecanismos de fiscalização para prevenir irregularidades semelhantes em futuros certames.

Em 28.1.2025, determinei a notificação do Tribunal para que apresentasse informações referentes ao pleito do requerente e indeferi o pedido de tutela liminar por entender que havia a ausência do risco de perecimento do direito invocado pelo requerente ou que o tempo do processo poderia provocar um dano irreparável.

Em 31.1.2025, o TJRJ apresentou as informações solicitadas, sustentando que o cronograma previsto no Aviso n. 4/2025 está em conformidade com a Resolução CNJ n. 75/2009. Informa, ainda, que as datas da segunda etapa do 50º Concurso para ingresso na Carreira de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro não coincidem com nenhum dos dias de prova do TJAM, tampouco de outros Tribunais.

Em 2.2.2025, o requerente protocolou nova petição reafirmando os termos da inicial e, ao se manifestar quanto às informações prestadas, aponta suposto equívoco do Tribunal ao interpretar de forma literal os arts. 46 e 49 da referida Resolução deste Conselho Nacional.

É o relatório.

A competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar questões relacionadas aos concursos para ingresso na carreira da magistratura decorre diretamente do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, competindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia nos atos administrativos praticados pelos tribunais brasileiros.

A regulamentação de aspectos gerais relacionados a concursos públicos por este Conselho tem por objetivo assegurar uniformidade e transparência em procedimentos que possuem relevante interesse público e demandam rigorosa observância arcabouço normativo aplicável, tendo como norte o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Penso que a disciplina uniforme para a magistratura nacional, quer destinada aos juízes da União, quer aos juízes dos Estados-Membros, teve seu primeiro diploma na Lei Complementar nº 35, de 1979, editada com base no parágrafo único do art. 112, da Emenda Constitucional nº 1, de



1969, alterada pela Emenda Constitucional 7/1977. Manteve-se esse sistema na Constituição de 1988, ao estipular no art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, estabelecendo-se, desde logo, um rol de princípios a serem observados na edição dessa Lei Complementar, concernentes a direitos e vantagens, ao lado de deveres e proibições, para os magistrados brasileiros.

O que quis efetivamente a Emenda Constitucional nº 7, agora confirmada na Constituição de 1988, foi, destarte, **que existisse regime jurídico único nacional para os juizes brasileiros. Essa intenção dos constituintes tem sua razão de ser, pois o Poder Judiciário é um Poder nacional. Não obstante a existência da dualidade das Justiças – da União e dos Estados-Membros – o certo é que, dos três Poderes do Estado brasileiro, o único que se pode afirmar como um poder nacional é o Poder Judiciário.** As decisões da Justiça dos Estados são susceptíveis de revisão por órgãos integrantes da Justiça da União, o que não sucede com as deliberações dos outros dois poderes. Deliberação de Assembleia Legislativa não pode ser cassada pelo Congresso Nacional, como decisão de Governador não é recorrível para o Presidente da República, no que concerne ao Poder Executivo. Isso, entretanto, sucede quanto aos órgãos da Justiça dos Estados, relativamente a órgãos superiores da Justiça da União. Há, sem nenhuma dúvida, organização de natureza nacional, hierarquizada, no âmbito do Poder Judiciário. (STF. AO 155/RS. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Plenário. j. em 23 ago. 1995) (g. n.)

Nesse sentido, a Res. CNJ n. 75/2009, instrumento cujo caráter vinculativo já foi afirmado pelo STF¹, visa garantir parâmetros mínimos para a organização desses concursos, estabelecendo diretrizes gerais e prazos específicos que os tribunais **devem** observar.

O ato funciona como parâmetro essencial para garantir que candidatos, independentemente da região do país, sejam submetidos a procedimentos semelhantes e possuam expectativas razoáveis quanto à organização e à transparência do certame, que assegurem tratamento igualitário e justo aos candidatos, evitando assim discrepâncias ou particularidades excessivas nas práticas locais que possam comprometer a isonomia e a eficiência dos concursos.

A uniformização trazida pela Resolução fortalece, por um lado, o princípio da igualdade, proporcionando a todos os postulantes à carreira judiciária uma base comum de expectativas quanto às condições de participação e avaliação, independentemente da

¹ AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF. Rcl 60.445-AgrR. Rel. Min. LUIZ FUX. 1ª T. j. em 22 ago. 2023)



unidade da federação onde se realize o concurso e, por outro, concretiza o princípio constitucional da eficiência administrativa ao conferir previsibilidade, racionalização de despesas e garantia de que os tribunais estaduais observem critérios organizacionais objetivos na realização dos concursos.

Assim, além de favorecer diretamente os candidatos, o regulamento fortalece a própria legitimidade e credibilidade da magistratura nacional, garantindo que os processos seletivos sejam transparentes e estejam alinhados com princípios republicanos e constitucionais que sustentam o funcionamento adequado do Poder Judiciário.

Uma das regras previstas no ato regulamentar em comento estabelece a obrigatoriedade de que a segunda etapa do concurso para ingresso na carreira da magistratura seja realizada em dois dias. Essa limitação, incluída pela Resolução CNJ n. 531, de 14 de novembro de 2023, possui como razão essencial a garantia da igualdade material entre todos os candidatos, independentemente de suas condições econômicas ou logísticas. A restrição evita que os postulantes sejam submetidos a custos excessivos decorrentes de viagens prolongadas, hospedagem e alimentação, especialmente para aqueles provenientes de outras regiões do país, promovendo assim maior isonomia e ampla acessibilidade ao certame.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 50. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

§ 1º Com a mesma antecedência prevista no caput, as Comissões de Concurso devem comunicar ao Conselho Nacional de Justiça as datas programadas para cada etapa do concurso, vedada a indicação de data coincidente com etapa de outro concurso para a magistratura previamente comunicada ao CNJ.

§ 2º Todas as etapas devem ser organizadas de modo a exigir o comparecimento de cada candidato em, no máximo, um dia por etapa, **salvo a segunda etapa, a ser realizada em até dois dias.** (g. n.)

Não obstante o caráter cogente da norma, o Aviso n. 4/2025, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, previu a realização da segunda etapa do 50º Concurso para Magistratura em três dias distintos, situação claramente incompatível com a regra contida na citada Resolução.



É inequívoco que a realização da segunda etapa em três datas diferentes causa prejuízos significativos aos candidatos, especialmente aqueles oriundos de outras localidades, impondo-lhes despesas adicionais com transporte e estadia, comprometendo, assim, o princípio da isonomia. Além disso, a cisão indevida da segunda etapa em mais datas do que o permitido também configura um precedente preocupante, com potencial para enfraquecer a padronização e uniformidade na organização dos concursos da magistratura em âmbito nacional.

Neste ponto, a alegação apresentada pelo tribunal requerido, fundamentada no art. 49 da Res. n. 75/2009, segundo a qual as provas práticas de sentença devem ser realizadas em dois dias distintos, não justifica a realização da etapa discursiva em dia adicional. A leitura do dispositivo deve ser feita de forma sistemática e harmoniosa com o art. 50, § 2º, não autorizando uma fragmentação ainda maior dessa etapa do concurso.

Não é razoável admitir que as disposições regulamentares possam ser interpretadas de forma a comprometer justamente os valores fundamentais que se pretendem proteger, como a isonomia e a acessibilidade aos cargos públicos, especialmente em certames de elevada complexidade e custos elevados para os candidatos.

Destarte, resta demonstrado que o Aviso n. 4/2025, ao determinar a realização da segunda etapa em três datas distintas, incorreu em manifesta violação aos limites previstos na Resolução CNJ n. 75/2009, **devendo tal irregularidade ser reconhecida.**

No entanto, atento aos efeitos concretos advindos de eventual declaração de nulidade do Aviso e, a rigor, do cancelamento do primeiro dia de provas da segunda etapa do concurso público, consequências negativas advindas deste pronunciamento não podem ser desconsideradas.

Não se pode perder de vista, nesse sentido, o que determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942) a esse respeito:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Sem perder de vista esse norte hermenêutico, passo à indicação das consequências deste pronunciamento.

Considerando o estágio avançado em que se encontra o concurso, impõe-se a necessidade de preservar o cronograma originalmente estabelecido, como medida destinada a evitar prejuízos não apenas ao Tribunal, que já dispendeu recursos para garantir a realização da prova na data aprazada, senão (e principalmente) aos candidatos já envolvidos com despesas e compromissos pessoais firmados em função das datas divulgadas.

Os candidatos investiram recursos financeiros substanciais em suas preparações, incluindo viagens, hospedagens e materiais específicos, confiando legitimamente na estabilidade e previsibilidade das datas anteriormente divulgadas pelo tribunal. A alteração abrupta das datas, neste momento, além de acarretar prejuízos econômicos substanciais, violaria o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima que os cidadãos depositam no Estado.

É notório que os concursos públicos demandam investimentos consideráveis por parte dos candidatos, sobretudo em provas de alta complexidade e concorrência como as destinadas à magistratura, razão pela qual é imprescindível resguardar a estabilidade das expectativas criadas pelos editais divulgados.

Ademais, consigno que assumi esta cadeira no CNJ em 11 de março de 2025, momento em que o cronograma do concurso já estava consolidado, não havendo tempo hábil para promover alterações sem gerar impactos negativos significativos aos interessados diretos.



Nesse sentido, penso que a manutenção do cronograma previsto viabiliza, ainda que de modo imperfeito, equilibrar a necessidade de correção da ilegalidade constatada com a garantia da estabilidade, da confiança e da continuidade das atividades administrativas já iniciadas.

Assim, embora reconheça a ilegalidade do Aviso n. 4/2025, é de se manter o cronograma das provas já fixado, porquanto a preservação da estabilidade e previsibilidade das datas atende ao interesse público e evita danos ainda maiores aos candidatos e à administração pública.

Em virtude do exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 25, XII, “d”, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Everton Caldas Silveira neste Procedimento de Controle Administrativo para declarar a ilegalidade do disposto no Aviso n. 4, de 16 de janeiro de 2025, da Desembargadora Presidente da Comissão do 50º Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por infringência ao que dispõe o art. 50, § 2º, da Resolução CNJ n. 75, de 12 de maio de 2009.

Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 21 da LINDB, **mantenho o cronograma de realização de provas** definido pelo Aviso n. 4/2025, a fim de evitar a imposição de ônus excessivos à administração judiciária e, principalmente, às candidatas e aos candidatos concorrentes.

Determino, finalmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em concursos públicos futuros, **cumpra integralmente as determinações constantes da Resolução CNJ n. 75/2009**, com especial atenção à necessidade de realização das etapas nos prazos expressamente estabelecidos.

Intime-se. Notifique-se.

Decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso administrativo, arquivem-se.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator

